



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13984.001438/2003-81
Recurso n°	132.791 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.180
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	CATHARINA NAVARRO H. DE OLIVEIRA
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada/reserva legal e da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser reconhecida por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NANCI GAMA

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrada em 31 de outubro de 2003 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1999, no montante de R\$ 460.529,53 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Caneleira”, com área total de 5.273,9 ha., localizada no município de Bom Retiro - SC.

Em 06/06/03, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos de referido imóvel, relativo às informações declaradas na DITR do exercício de 1999. Em 26/06/03, protocolizou pedido de prorrogação do prazo por mais 30 dias a contar da ciência do termo de intimação.

Atendendo à referida intimação, o contribuinte apresentou os documentos de fls.17/31, a saber:

Certidões dos imóveis registrados no RGI;

Cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), declarando que há uma área de preservação permanente de 1.501,7ha. e uma área de reserva legal de 1.719,0 ha.;

Guia de informações a respeito do imposto de transmissão sobre imóveis.

Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo, apontando que há uma área de preservação permanente de 1.480,3 ha. e uma de reserva legal/utilização limitada de 1.719,0 há.

Da análise dos documentos apresentados, o fiscal responsável constatou que a área total do imóvel correspondia a 5.273,9 ha. como havia sido declarada pelo contribuinte, no entanto, “glosou” a área declarada de preservação permanente e reserva legal, alterou o Valor da Terra Nua do imóvel para R\$ 1.582.170,00. Disto resultou a cobrança crédito tributário de R\$ 460.529,53.

Os fatos acima descritos geraram o referido Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 45 a 58, que trouxe em suas razões, o seguinte:

As áreas de reserva legal e preservação permanente foram devidamente comprovadas, através da Certidão de Registro do Imóvel e do Laudo Técnico;

Ressalta-se que as áreas informadas pelo ADA, referiam-se a situação do imóvel rural em 1997 e que a diferença das áreas da DITR/1999 refere-se a uma área rural de 74,20 ha., objeto de venda em 02/07/99. Sendo assim, as áreas declaradas n DITR de 1999 referem-se a situação do imóvel na data da mesma, o que está incorreto;

Fora elaborado novo Laudo Técnico mais detalhado;



A área de reserva legal fora devidamente comprovada com a sua averbação à margem das matrículas do imóvel junto ao RGI, bem como, através de Laudo Técnico (doc.15), tendo sido esta reduzida devido a existência de áreas com benfeitorias (23,80 ha.), restando, uma área de 1.695,20 ha.;

No novo Laudo restou provada a existência de um área de preservação permanente de 1.501,70 ha.. Referida área pode ser observada também pelo mapa topográfico realizado pelo IBGE.

Não há previsão legal que autorize a desconsideração, pela autoridade fiscal, dos elementos de prova dos fatos declarados;

Cita o Decreto n.º 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal;

Requer que sejam consideradas as áreas totais do imóvel, as áreas de preservação permanente e de reserva legal descritas e comprovadas.

por fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, ou no mínimo o preço médio, por hectare descrito no novo Laudo Técnico apresentado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento contestado, exarando a seguinte ementa:

“Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL. Para ser considerada isenta a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Para ser considerada isenta, a área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.”

Intimado da mencionada decisão em 17/01/04 (fls. 121), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 16/02/04 (fls. 132 a 147), insistindo nos pontos impugnados, aduzindo, em síntese que:

há uma preliminar a ser examinada de erro de sujeição passiva (perfeita indicação do sujeito passivo), elemento essencial do lançamento tributário, que não foi observada no termo inicial da fiscalização, tendo sido o imóvel transferido para diversas pessoas. Neste sentida cita jurisprudência do TRF/1ª Região;

há violação de duas normas constitucionais a saber a da legalidade e a da publicidade, no que tange a utilização, pelo Fisco, dos preços fixados pela Portaria SRF n.º 447 de 2002, na medida que fora publicada em 03/02/02;

o laudo técnico não pode ser desprezado sem qualquer fundamentação;

anexa-se escrituras que demonstram, juntamente com o Laudo Técnico e as Certidões, os valores apontados referentes às vendas de algumas matriculas (fls. 08 e 09);

apresentação do ADA é opcional a partir da publicação da Lei n.º 10.165 de 2000 e a exigência tributária refere-se ao ano de 1999. Neste sentido, a obrigatoriedade d ADA fora legalmente estabelecida em 2000, não podendo a lei retroagir para prejudicar situações já consolidadas juridicamente;

a comprovação da existência das áreas isentas fora feita no curso do procedimento fiscal, através de meios idôneos, que a própria Autoridade Fiscal reconheceu expressamente no Relatório anexo ao Auto de Infração;

cita decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes;

por fim, requer seja cancelada a exigência tributária discutida or ser de justiça fiscal.

Em 02/03/05, conforme determinado pela intimação de fls. 121 o contribuinte apresentou a relação de bens e direitos para se dar prosseguimento ao recurso, substabelecimento e procuração outorgada, bem como os documentos de identificação dos advogados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NANJI GAMA, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

Posiciono-me no sentido de não acolher a preliminar de erro de sujeição passiva, argüida pelo Recorrente, eis que a mesma, a meu ver, encontra-se preclusa, pois não fora suscitada na peça de impugnação. Vale dizer que não se trata de argüição de ilegitimidade passiva, visto que a Recorrente figura como co-proprietária do imóvel rural em questão. Nesse sentido, cabe destacar que na peça de impugnação a mesma se qualifica como proprietária do imóvel rural objeto do lançamento fiscal em causa.

O alvo central de discussão cinge-se ao não reconhecimento pela DRJ de campo Grande - MS da área de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente declaradas pelo contribuinte, sob o fraco argumento de que não foi comprovado o cumprimento da exigência legal de apresentação do ADA junto ao IBAMA, de ambas as áreas, não obstante ter sido comprovado, ao longo do procedimento fiscal, a existência da área de reserva legal e de preservação permanente, através de meios idôneos de comprovação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que o contribuinte apresentou meios de prova deixaram clara a efetiva existência das referidas áreas, reconhecidas expressamente pela autoridade fiscal em relatório anexo ao auto de infração. O que se exige do contribuinte, portanto, é uma comprovação de cunho meramente formal.

A exigência fiscal deve se pautada no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Assim, deve ser considerada válida a comprovação da existência de área de reserva legal da área de preservação permanente por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais que apontem a sua existência.

A referendar o que ora se afirma, transcreve-se as seguintes ementas deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

"EMENTA: ITR. EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Havendo a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente da reserva legal mesmo a destempo, faz jus o contribuinte à isenção decorrente de lei e com base no princípio da verdade material. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 126061, sessão de 11/11/04)

"ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão-somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental ADA, uma vez que a efetiva existência da área pode ser comprovada

por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas. ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Terceiro conselho de contribuinte, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 128220, sessão de 01/12/04 – grifou-se)

“ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.

A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA EM 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Terceiro conselho de Contribuinte, Terceira Câmara, Recurso Voluntário 127540, sessão de 11/11/04 – grifou-se)

No caso em tela, o contribuinte para comprovar a existência da área de reserva legal/utilização limitada e a área de preservação permanente declarada apresentou Certidões dos imóveis devidamente registrados no RGI, cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo.



Nesse sentido, o contribuinte apresentou elementos probatórios sólidos o suficiente para comprovar que as áreas objeto de “glosa” são efetivamente de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente, razão pela qual torna-se imperiosa a procedência do recurso ora em análise.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, mantendo-se a área declarada como sendo de reserva legal de 1.719 ha. e de preservação permanente de 1501,7 há, cancelando, por conseguinte, o auto de infração em questão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


NANCI GAMA - Relatora